



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ASCURRA, ESTADO DE SANTA CATARINA.

MASSA FALIDA DE DWA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, qualificada nos autos da **AÇÃO FALIMENTAR** em epigrafe, vem respeitosamente diante de Vossa Excelência, por seu administrador, representado pelo advogado que ao final assina, em interesse da massa, manifestar-se quanto a possibilidade do rateio de créditos de natureza trabalhista, o que faz nos seguintes termos:

1. Com relação ao cumprimento do despacho no **Evento 735**, quanto ao prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do quadro geral de credores com a análise dos créditos, reitera que seja certificado o prazo do edital de fls. 485-487, conforme já determinado, informando que, não obstante fora solicitada a contagem a partir de referida certificação, considera o início da contagem como sendo **a ciência do pedido de rateio, em 27.07.2020, Evento 764**.

2. Assim, em 60 (sessenta) dias contado de 27.07.2020 pretende juntar o quadro geral atualizado em relação aos créditos pendentes bem como, relação **atualizada** das demandas pendentes de julgamento (**vide relatório no evento 724**) pois, independente do cumprimento do determinado no **Evento 735**, é necessário o julgamento de todas as demandas de interesse da massa para efetiva conclusão do rol de credores e sua correta classificação.

3. Os créditos que constam do quadro geral de credores e que são objeto do pleito no **Evento 758** dos autos, são todos oriundos de decisões judiciais com o trânsito em julgado da justiça especializada do trabalho, classificados como os **créditos derivados da legislação do trabalho** (art.83, I), aos quais também são equiparados os demais créditos de natureza alimentar, como os honorários de advogado¹ (STJ -).

4. Em especial, considerando o estado de calamidade decorrente da pandemia do COVID-19, a Corregedoria Nacional de Justiça emitiu a recomendação nº 63, de 31 de março de 2020, onde faz constar em seu art. 1º:

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da eco-

¹ TJSC, Agravo de Instrumento n. 4006878-68.2016.8.24.0000, de Lages, rel. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 09-07-2020.



nomia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.

5. É bem verdade que o artigo 149² da LRF autoriza o pagamento aos credores depois de realizadas as restituições e pagos os créditos extraconcursais. No entanto, tem o administrador que os créditos extraconcursais (remuneração do administrador, auxiliares, eventuais despesas da massa, custas, dentre outros), não consumirão a totalidade do ativo, tomando-se inclusive o relatório no **evento 746**, onde consta que há uma ativo de valores depositados em conta da massa correspondente a R\$ 1.779.197,61 (um milhão, setecentos e setenta e nove reais, cento e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), em 27.01.2020, enquanto que as despesas da massa, estima o administrador, não ultrapassarão 10% (dez) por cento do valor dos ativos. Por exemplo, as despesas com o administrador e auxiliar estão fixadas em R\$ 44.479,94 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

6. Entende, ainda, que o disposto no referido art. 149 da LRF visa evitar que tais encargos, necessários ao andamento do processo e remuneração dos agentes envolvidos na sua administração não reste frustrado, risco que o administrador entende não existir no presente feito, pelas razões já expostas acima.

7. Os créditos trabalhistas na falência, bem como os equiparados aos créditos trabalhistas³, estão limitados ao valor de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos⁴, sendo que na ausência de termo fixado em lei, deve-se considerar o salário mínimo na época do pagamento, ou seja, atualmente **o limite está em 150 x R\$ 1.045,00 = R\$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais)**. Sobre o tema leciona Mario Sergio Milani⁵:

² Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

³ STJ - AgInt no REsp 1582186 / RS.

⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DECISÃO QUE RECONHECEU COMO EQUIPARADO A TRABALHISTA CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM DESFAVOR DA EMPRESA FALIDA EM AÇÕES JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DO LIMITE DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O PAGAMENTO PREFERENCIAL. INSURGÊNCIA DO CREDOR. TESE DE QUE A LIMITAÇÃO DEVE SER APLICADA SOMENTE AOS EX-FUNCIONÁRIOS DA FALIDA. INSUBSISTÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.152.218/RS. LIMITE PREVISTO EXPRESSAMENTE NO INCISO I DO ARTIGO 83 DA LEI N. 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal" (REsp. 1.152.218/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em: 7-5-2014). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0123352-30.2015.8.24.0000, de Criciúma, rel. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 15-12-2016).



Nada obstante a lei ora comentada ser omissa, uma vez que os empregados são hipossuficientes, que o decurso do tempo reduz o poder aquisitivo da moeda e que o salário mínimo visa a atender às necessidades básicas do empregado, não temos dúvida em afirmar que o valor do salário mínimo a ser considerado é o da data do efetivo pagamento. (MILANI, Mario Sergio. Lei de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada. Malheiros. São Paulo/2011. Pág. 333).

8. Por uma interpretação teleológica, tendo em vista a ausência de qualquer impugnação quanto a relação fls. 485-487 apesar de necessária sua certificação, entende o administrador que não haverá risco de prejuízo aos encargos da massa eventual liberação de parte dos créditos trabalhistas já consolidados.

9. Entende também que não há prejuízo ao tratamento igualitário entre os credores, a chamada *pars conditum creditorum*, pois os pagamentos que se consente a antecipação estão obedecendo a ordem de preferência concursal.

10. Não há notícia nestes autos e nem foi o administrador citado de demandas de restituição decorrentes de adiantamento de câmbio, exigíveis até mesmo antes dos encargos da massa mas, por cautela, até que se consolide o Quadro Geral de Credores, deve-se ter prudência na liberação antecipada de créditos.

11. Portanto, opina o administrador pelo deferimento do pleito de liberação dos créditos de natureza trabalhista e equiparados porém, **no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do VALOR NOMINAL e limitados a R\$ 1.045,00 = R\$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais) por credor, mediante alvará judicial aos patronos.**

12. Os créditos trabalhistas até agora habilitados e consolidados no quadro geral de credores são:

II – Trabalhistas:

Credor – número do processo	Valor
Mario Sergi Ficher	12.372,00
Thiago Tinti	26.100,00
Fernando Dalfovo	6.482,00
Ivan Espindola	16.700,00
Edson Pasold	42.375,00
Djéssica Faes	18.467,00



Sergio Luiz de Carvalho	20.400,00
Fabio Jost	13.020,00
Etelvino Deluca	24.609,00
Ezequiel de Menezes	6.482,00
Leandro Henrique Depiné	42.251,00
Jane Maria Dalabona	41.883,00
Marisa Amorin	11.806,00
Odirlei Pessotti	42.156,00
Severino João Cristóvão	57.730,00
Diego Valcanaia	13.638,00
Cassio João Darolt	27.390,00
André Luiz Darolt	13.000,00
Andres Amilio Lorenzi	10.575,00
Airton Elvis Fumagalli	12.800,00
Darlan Radames Conte Poffo	11.048,00
Marlise Natalicia D. Schulz	54.000,00
Alan Geovanne Weiss	14.271,00
Ivanildo Gomes Pereira	4.907,00
Rogério Strey	18.856,00
Nadia Darolt	4.211,65
SUB-TOTAL	552.499,65

III - Créditos Privilégio Especial / Equiparados Trabalhista / Natureza Alimentar:

Credor – número do processo	Valor



Sindicato Têxtil de Rodeio RTOrd 406/2014	631,75
Honorários periciais RTOrd 406/2014	400,00
Sindicato dos Empregados no Comércio de Blumenau	136.137,60
Nelson João de Souza Filho OAB/SC 9.215 - honorários defesas trabalhistas antes fa- lência	40.500,00
Viviane Bezerra de Oliveira, Marcelo Barbosa e Eduardo Amaral de Lucena – honorá- rios de sucumbência processo 012579-32.2013.4.02.5101	5.054,93
Krieguer Advogados Associa- dos – ação Unimed - 0600315-27.2014.8.24.0104	1.918,33
SUBTOTAL	182.724,28

Indaial, 18 de agosto de 2020.

Marcelo Muritiba Dias Ruas

OAB/SC 9.596